



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077823-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante TRAUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2077823-45.2025.8.26.0000

Agravante: **TRAUM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

Agravados: **DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO (DETRAN) DE SÃO PAULO**

Comarca: BARUERI

Voto: 36.744

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
MANDADO DE SEGURANÇA —
DESERÇÃO — Pretensão de cancelamento de comunicação de venda de veículo — Indeferimento do pedido liminar em primeiro grau — Recurso sujeito ao pagamento de preparo — Inteligência do artigo 1.007 do CPC — Agravante que não comprovou o recolhimento no momento da interposição do recurso e, mesmo após ser intimado a comprovar o pagamento em dobro, efetuou recolhimento insuficiente — Reconhecimento da insuficiência do preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC — **RECURSO NÃO**

CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO DA PAIXÃO RAMOS contra a r. decisão de fls. 21/22, na qual, no bojo do mandado de segurança autuado sob o nº 1005517-85.2025.8.26.0068, impetrado contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DE SÃO PAULO, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, que visava o cancelamento da comunicação de venda do veículo objeto dos autos.

A agravante sustenta, em síntese, que adquiriu os veículos objeto da presente ação da empresa importadora W2L, tendo realizado a devida comunicação de venda junto ao DETRAN. Contudo, devido à impossibilidade de transferência dos bens em razão de restrições judiciais, houve a rescisão do contrato de compra. Alega que preencheu e assinou os requerimentos de cancelamento da comunicação de venda dos veículos, com a empresa W2L se comprometendo a protocolar esses requerimentos no DETRAN-SP. No entanto, até a presente data, a comunicação de venda permanece válida no sistema do DETRAN, resultando na cobrança de débitos relacionados ao não pagamento do IPVA, incluindo a inscrição em dívida ativa. Embora tenha se passado um lapso temporal de dois anos sem que houvesse documentação comprobatória do distrato, a agravante argumenta que a probabilidade do direito está amplamente evidenciada, uma vez que tentou, de forma administrativa, realizar o cancelamento da comunicação de venda dos veículos. Contudo, os requerimentos

não foram protocolados, pois careciam da assinatura e do reconhecimento de firma do vendedor. Ademais, a agravante destaca que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado pelo evidente dano reputacional que a impetrante enfrenta no setor de crédito, uma vez que seu CNPJ está protestado por débitos de IPVA de dois veículos que não são de sua propriedade e que sequer estão em sua posse. Diante do exposto, a agravante solicita, ao final, a concessão da tutela recursal para determinar o cancelamento ou a suspensão da comunicação de venda, com o posterior provimento do recurso (fls. 01/12).

O recurso foi apresentado sem o comprovante de recolhimento do preparo recursal, razão pela qual o agravante foi intimado a comprovar o pagamento em dobro do preparo, conforme o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. Em seguida, o agravante juntou aos autos os comprovantes de pagamento às fls. 55/56.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o agravante não comprovou, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo recursal, o que ensejou a sua intimação para que regularizasse comprovando o pagamento em dobro, nos termos previstos no art. 1.007, § 4º, do CPC.

Saliente-se que para a interposição do recurso de agravo de

instrumento, deve ser comprovado o recolhimento do valor correspondente à 15 (quinze) UFESPs, sendo que, para o exercício de 2025, o valor da UFESP é de R\$ 37,02.

No entanto, o agravante peticionou apresentando guia e comprovante de recolhimento no valor de R\$ 370,20 (fls. 56/57), devendo, destarte, ser conhecida a deserção, eis que é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º (§ 5º do art. 1.007 do CPC).

Pelo exposto, o recurso não comporta conhecimento, ante o reconhecimento da deserção.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não conheço do recurso.

RUBENS RIHL

Relator